



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 020.00109/2022-41
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Institui o Programa Observatório da Pessoa com Deficiência no Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Alvoni Medina, que busca instituir programa municipal. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de instituir programa municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. No mérito, o Projeto de Lei que tem como objetivo instituir o Programa Observatório da Pessoa com Deficiência no Município de Porto Alegre. A exposição de motivos destaca a importância de garantir a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O censo demográfico realizado em 2010 pelo IBGE apontou que cerca de 23,87% da população de Porto Alegre possui algum tipo de deficiência. No entanto, é necessário um levantamento mais específico sobre as características das pessoas com deficiência que residem na cidade, a fim de traduzir essas informações em políticas públicas efetivas. Diante disso, o projeto propõe a criação do Programa Observatório da Pessoa com Deficiência, que terá como objetivos realizar o cruzamento de dados consolidados dos diferentes cadastros existentes no município, levantar indicadores para a construção de um banco de dados e fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência. Para alcançar esses objetivos, serão realizados levantamentos bienais para obter dados atualizados sobre a quantificação, qualificação e localização das pessoas com deficiência. Esses levantamentos utilizarão informações dos cadastros públicos municipais relacionados a transporte, assistência e desenvolvimento social, educação, serviços de saúde, trabalho e outros necessários para complementar as informações. Além disso, será produzido o Observatório da Pessoa com Deficiência do Município de Porto Alegre, um documento consolidando os dados obtidos pelos levantamentos realizados. Não há apontamentos a serem feitos do ponto de vista constitucional.

III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0590422** e o código CRC **7A7C5453**.

Referência: Processo nº 020.00109/2022-41

SEI nº 0590422

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 403/23 - CCJ** contido no doc 0590422 (SEI nº 020.00109/2022-41 - Proc. nº 0016/23 - PLL 004), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **11 de agosto de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng^o Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 13/08/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0603719** e o código CRC **F04C08D7**.